



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

PROCESSO Nº 00261.005031/2026-23

Nota Informativa nº 3/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Plano operacional para o trâmite processual, análise das manifestações e acompanhamento.

INTRODUÇÃO

Este Plano Operacional trata do trâmite processual, da análise das manifestações e do acompanhamento do Processo de Fiscalização - Monitoramento nº 00261.005031/2026-23, instaurado com o objetivo de coletar informações sobre as medidas, procedimentos e mecanismos adotados pelos provedores de aplicações para cumprimento das obrigações previstas no Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, alterado pelo Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, assim como no Decreto nº 12.976, também de 20 de maio de 2026 e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Este processo se relaciona ao Plano de Ação para Atuação da ANPD na Implementação do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, e do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026 (SEI nº 00261.003917/2026-32). O referido plano foi estruturado para orientar a atuação da ANPD diante das novas competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias atribuídas à Agência.

Nessa seara, o Conselho Diretor da Agência Nacional de Proteção de Dados, por meio do Despacho Decisório CD/ANPD nº 95/2026, aprovou cronograma que prevê, em sua etapa inicial, a realização de procedimentos de monitoramento para acompanhamento do cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Etapa I - Preparação Institucional e Implementação Inicial

Monitoramento do cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026.	Junho a julho/2026	Acompanhar o cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, com foco em deveres gerais, dever de cuidado, notificação e indisponibilização de conteúdo criminoso e anúncios, impulsionamentos pagos e publicidade.
Monitoramento da geração e modificação de conteúdo íntimo por inteligência artificial.	Junho a julho/2026	Acompanhar o cumprimento dos deveres previstos no Decreto nº 12.976/2026, com foco nos riscos relacionados à produção e disseminação de conteúdos íntimos manipulados por IA.

Impõe-se, ademais, que a verificação do cumprimento de determinadas obrigações instituídas pela Lei nº 15.211/2025 se processe neste mesmo procedimento, não por mera conveniência administrativa, mas por imposição dos princípios da eficiência e da economia processual, aos quais se soma o dever de coerência decisória entre matérias conexas. O próprio Decreto nº 12.975/2026 remete expressamente à Lei nº 15.211/2025 (art. 16-B, § 5º) e atribui à ANPD a fiscalização de seus deveres (art. 19-A, inciso III). Acresce-se que há ligação entre as matérias, tanto pelos agentes envolvidos quanto pelo objeto e pelas análises a serem realizadas. A instrução conjunta evita a duplicação de diligências sobre os mesmos agentes e permite uma análise integrada.

Portanto, considerando o referido Plano de Ação (SEI nº 00261.003917/2026-32), o disposto no Despacho Decisório CD/ANPD nº 95/2026, as competências fiscalizatórias e regulatórias conferidas à ANPD e a necessidade de adaptação às novas exigências regulamentares pelos agentes regulados, procedeu-se com o presente Plano Operacional para o trâmite

Pretende-se identificar o estágio de implementação dos procedimentos e ferramentas para cumprimento dos deveres previstos nos normativos supracitados, especialmente aqueles relacionados à transparência, governança, segurança, dever de cuidado, gestão de riscos, mecanismos de denúncia e de moderação de conteúdo, assim como ao tratamento de notificações e indisponibilização de conteúdos ilícitos ou inadequados para crianças e adolescentes, às configurações-padrão e medidas desde a concepção, com vistas a, entre outros fins, prevenir a circulação de conteúdo ilícito ou proibido (art. 16-G, Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026), especialmente aqueles praticados contra mulheres, em razão da condição do sexo feminino (art. 4º, do Decreto nº 12.976/2026) e conteúdo inadequado para crianças e adolescentes (art. 6º e art. 9º, § 2º, Lei nº 15.211/2025), subsidiando futuras ações de fiscalização e regulação por parte da ANPD. A abertura do presente procedimento de monitoramento se justifica pela relevância e pelo impacto das novas obrigações impostas aos provedores de aplicações de internet, bem como pela necessidade de avaliar o grau de preparação dos agentes regulados para o cumprimento das disposições previstas nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 e na Lei nº 15.211/2025. A atuação preventiva e baseada em risco permitirá identificar eventuais lacunas de conformidade, compreender os mecanismos implementados pelos regulados e subsidiar futuras ações regulatórias pela ANPD.

ETAPAS DO PROCESSO

1. **Seleção dos agentes regulados**

1.1. A seleção dos provedores de aplicações de internet considerará sua participação no mercado brasileiro, com vistas a garantir a efetividade e o maior alcance desta ação de monitoramento.

1.2. Isto posto, e tendo em vista a necessidade de adaptação às novas exigências regulamentares, conforme delineado na Introdução, os provedores de aplicações de internet selecionados serão oficiados para que se manifestem acerca das medidas, procedimentos, mecanismos e planos de ação adotados

para assegurar o cumprimento das obrigações previstas na regulamentação. A seleção dos agentes regulados considerará sua participação no mercado brasileiro e consequente interferência na circulação de conteúdo de terceiros, risco envolvido nos serviços e alcance de usuários em território nacional, com vistas a garantir a efetividade e o maior alcance desta ação de monitoramento.

2. Instauração do processo e encaminhamento dos pedidos de manifestação aos agentes regulados

2.1. Serão expedidos ofícios no âmbito do Processo SEI nº 00261.005031/2026-23 e encaminhados aos respectivos responsáveis legais dos agentes regulados.

2.2. Serão encaminhados ofícios físicos, via correio, a todos os regulados que possuam endereço físico identificável no Brasil. Os ofícios serão enviados com aviso de recebimento, a fim de garantir a rastreabilidade. O conteúdo do ofício incluirá a solicitação de informações acerca das medidas e dos planos de ação em razão das exigências previstas na nova legislação.

2.3. Caso não seja possível o encaminhamento previsto no item 2.2 e para os regulados que não possuírem endereço físico identificável no Brasil, serão encaminhados ofícios por e-mail, ao endereço eletrônico disponível em suas plataformas ou em outros canais de comunicação pública. O ofício conterá as mesmas solicitações de informações e será encaminhada notificação eletrônica de leitura, para fins de comprovação de recebimento.

2.4. Caso não seja possível oficiar os agentes regulados por nenhum dos dois meios supracitados, a Coordenação-Geral de Monitoramento procederá à intimação por meio de publicação oficial, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

2.5. Será elaborada, pela Coordenação-Geral de Monitoramento, minuta de ofício de encaminhamento, que constará como anexo neste processo.

3. Resposta pelos agentes regulados

3.1. Os agentes regulados deverão protocolar as manifestações diretamente no Processo SEI nº 00261.005031/2026-23, mediante peticionamento intercorrente, por meio do endereço eletrônico: https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

3.2. Cabe salientar que, desde abril de 2026, o login no

Sistema Eletrônico de Informações também pode ser realizado por meio da conta Gov.BR, como alternativa ao modelo já existente de acesso por login e senha para usuários previamente cadastrados.

3.3. As manifestações somente serão aceitas pela ANPD quando registradas diretamente no processo, por meio do SEI, conforme disposto no item 3.1. Manifestações encaminhadas por e-mail ou por qualquer outro meio não serão consideradas.

3.4. Em caso de dificuldades com o peticionamento eletrônico, os agentes regulados poderão entrar em contato com a ANPD pelos e-mails protocolo@anpd.gov.br e cgm.sfi@anpd.gov.br.

3.5. Para fins de instrução do processo administrativo, as respostas, esclarecimentos e documentos encaminhados à ANPD deverão ser apresentados em língua portuguesa. Caso sejam juntados documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser fornecida a respectiva tradução para a língua portuguesa.

3.6. Com o objetivo de conferir maior eficiência à instrução do presente processo de monitoramento e à análise das informações prestadas, os regulados serão instruídos a responderem aos questionamentos apresentados no respectivo Ofício de maneira objetiva, preferencialmente mediante a indicação de "sim" ou "não", sempre que possível, acompanhada de breve justificativa e das informações especificamente solicitadas em cada questionamento. Eventuais esclarecimentos adicionais, informações complementares e documentos comprobatórios poderão ser apresentados em anexos, com a indicação expressa do item correspondente do ofício a que se referem.

3.7. O prazo para protocolo da resposta constará expressamente no ofício. O protocolo fora do prazo ou a ausência de resposta poderão ensejar o encaminhamento do agente regulado à Coordenação-Geral de Sanções, para providências cabíveis.

3.8. Os responsáveis legais poderão indicar representantes para apresentar as manifestações, desde que devidamente munidos de procuração, instrumento de nomeação ou documento congênere. A manifestação que não observar os requisitos da legitimidade processual não será conhecida pela

ANPD.

3.9. Juntamente com o protocolo da manifestação, **o agente regulado deverá indicar endereço eletrônico válido** em que receberá as comunicações da ANPD, conforme disposto no art. 12, §2º, do Regulamento de Fiscalização.

3.10. Recomendar-se-á que o endereço eletrônico informado seja, preferencialmente, o mesmo já cadastrado como usuário externo no SEI da ANPD, a fim de viabilizar a concessão do devido acesso ao processo.

3.11. Orientar-se-á que o agente regulado protocole apenas um documento de manifestação para cada ofício recebido, além da procuração, se necessária, conforme o item 3.8.

4. Análise das respostas e desdobramentos deste procedimento

4.1. Após o recebimento das respostas pela ANPD, a Coordenação-Geral de Monitoramento analisará os documentos protocolados pelos agentes regulados oficiados.

4.2. Com base nessa análise, será elaborada Nota Técnica contendo as informações extraídas dos protocolos de resposta, organizadas em tabelas e acompanhadas de quadros-resumo. Esses quadros apresentarão um sumário executivo dos principais pontos e questionamentos abordados nos ofícios encaminhados aos regulados.

4.3. As informações sistematizadas servirão de subsídio para a tomada de decisões da Superintendência de Fiscalização e da Agência, especialmente no planejamento das próximas etapas da atividade fiscalizatória. Esse material permitirá identificar os mecanismos adotados pelos regulados e eventuais falhas de conformidade.

4.4. Concluído o Processo de Fiscalização – Monitoramento, a Coordenação-Geral de Monitoramento avaliará a conveniência e a oportunidade de encaminhar subsídios à Coordenação-Geral de Fiscalização ou à Coordenação-Geral de Sanções, para adoção das medidas cabíveis. Essa decisão considerará as informações obtidas sobre as práticas, procedimentos e mecanismos implementados pelos agentes regulados para cumprimento das obrigações previstas nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 e na Lei nº 15.211/2025.

4.5. A análise contemplará, entre outros aspectos, a

existência e efetividade de estruturas de governança, mecanismos de transparência, sistemas de gestão e mitigação de riscos, procedimentos de moderação de conteúdo, canais de denúncia, medidas de proteção de usuários, mecanismos de cooperação com autoridades públicas e demais instrumentos destinados ao atendimento das exigências regulamentares aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, especialmente no que se refere ao dever de cuidado estabelecido pelos referidos diplomas legais.

4.6. Os agentes regulados que apresentarem indícios de descumprimento das obrigações estabelecidas nos Decretos nº 8.771/2016, alterado pelo Decreto nº 12.975/2026, e nº 12.976/2026, assim como na Lei nº 15.211/2025, poderão ser submetidos a medidas ou ações fiscalizatórias específicas ou a procedimentos sancionadores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação regulatória.

4.7. Paralelamente, o presente procedimento será encaminhado à Coordenação de Tratamento de Requerimentos, que monitorará o recebimento de requerimentos que indiquem eventual descumprimento das obrigações legais pelos agentes regulados, especialmente aquelas relacionadas à transparência, ao dever de cuidado, à gestão de riscos sistêmicos, à proteção de usuários, aos mecanismos de denúncia e à adoção de medidas de prevenção e mitigação de usos ilícitos das plataformas digitais.

4.8. Ressalta-se que os agentes regulados deverão manter a Coordenação-Geral de Monitoramento informada sobre alterações relevantes em informações, políticas, procedimentos ou mecanismos anteriormente comunicados à ANPD, sempre que tais mudanças impactarem o cumprimento das obrigações previstas nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 e na Lei nº 15.211/2025.

5. **Previsão de início e término do processo**

5.1. O processo deverá ser instaurado em agosto de 2026 e concluído até novembro de 2026.

6. **Publicidade do processo e das informações**

6.1. O Processo de Fiscalização - Monitoramento terá natureza pública, bem como todas as informações trazidas pelas partes envolvidas, incluindo respostas e documentos fornecidos pelos agentes regulados, **salvo em caso de restrição de acesso, nos termos do item 6.2.**

6.2. Desta forma, os documentos apresentados à ANPD

devem, sempre que possível, ser disponibilizados em formato público. Na eventualidade de existirem informações sigilosas na resposta, o agente regulado deve solicitar à ANPD a respectiva restrição de acesso, nos termos do art. 5º, §2º, do Regulamento de Fiscalização. Nesses casos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), esses documentos deverão ser apresentados em duas versões:

a) Uma versão **identificada como PÚBLICA** em seu cabeçalho, editada com: i) a omissão das informações consideradas de acesso restrito; e ii) a indicação da hipótese legal de restrição de acesso para cada trecho omitido.

b) Uma versão integral, **identificada como de ACESSO RESTRITO** em seu cabeçalho, com os trechos de acesso restrito marcados em cinza e disponíveis para leitura.

6.3. Informa-se que a opção de restrição escolhida pelo representante legal, no momento do protocolo da resposta no SEI não equivale necessariamente ao acatamento da restrição de acesso por parte da ANPD, devendo ser respeitadas as orientações de identificação constantes no item 6.2.

6.4. Os trechos indicados como de acesso restrito estarão sujeitos a revisão pela da Coordenação-Geral de Monitoramento, que poderá solicitar o envio de nova versão pública, com a divulgação de partes anteriormente ocultadas.

7. Revisão dos agentes regulados selecionados

7.1. A Coordenação-Geral de Monitoramento poderá rever o levantamento inicialmente realizado, mediante provocação ou de ofício.

TATIANA BORGES DA SILVA

Coordenadora de Monitoramento Preventivo

VANESSA DE CARVALHO FERREIRA MENDES

Coordenadora-Geral de Monitoramento



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Borges da Silva, Coordenador(a)**, em 20/08/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Carvalho Ferreira Mendes, Coordenador(a)-Geral**, em 20/08/2026, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324342** e o código CRC **A27C9593**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.005031/2026-23

SEI nº 0324342



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

Nota Técnica nº 57/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD

1. INTERESSADOS

- 1.1. Discord Inc.
- 1.2. Facebook Serviços Online do Brasil LTDA (Facebook, Instagram e WhatsApp) - CNPJ 13.347.016/0001-17
- 1.3. Joyo Tecnologia Brasil Ltda. (Kwai) - CNPJ 40.225.615/0001-30
- 1.4. Linkedin Representacoes do Brasil Ltda. - CNPJ 13.638.767/0001-92
- 1.5. Pinterest Servicos de Tecnologia LTDA. - CNPJ 20.422.552/0001-03
- 1.6. Reddit Rede de Comunidades do Brasil Ltda. - CNPJ 49.928.870/0001-14
- 1.7. Snap Inc. (Snapchat)
- 1.8. Telegram Messenger Inc.
- 1.9. Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (Tiktok) - CNPJ 27.415.911/0001-36
- 1.10. X Brasil Internet Ltda - CNPJ 16.954.565/0001-48
- 1.11. Google Brasil Internet Ltda. (Youtube) - CNPJ 06.990.590/0001-23.

2. ASSUNTO

2.1. Processo de Fiscalização - Monitoramento: medidas de adequação aos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, e à Lei nº 15.211 de 2025, especialmente aquelas relacionadas à transparência, governança, segurança, ao dever

de cuidado, à gestão de riscos, aos mecanismos de denúncia e de moderação de conteúdo, assim como ao tratamento de notificações e indisponibilização de conteúdos ilícitos ou inadequados para crianças e adolescentes, às configurações-padrão e medidas desde a concepção, com vistas a, entre outros fins, prevenir, mitigar e remover a circulação de conteúdo ilícito ou proibido (art. 16-G, Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026), especialmente aqueles praticados contra mulheres, em razão da condição do sexo feminino (art. 4º, do Decreto nº 12.976/2026) e conteúdo inadequado para crianças e adolescentes (art. 6º e art. 9º, § 2º, Lei nº 15.211/2025).

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3.2. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil — Marco Civil da Internet;

3.3. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital;

3.4. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025, regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio;

3.5. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital;

3.6. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, dos procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações de internet, das medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e dos parâmetros para fiscalização e apuração de infrações;

3.7. Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre deveres dos provedores de aplicações de internet, dever de cuidado quanto a conteúdo criminoso, notificação de conteúdo criminoso ou ilícito, indisponibilização de conteúdo criminoso, anúncios, impulsionamentos pagos e publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta;

3.8. Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital;

3.9. Regimento Interno da Agência Nacional de Proteção de Dados (RI-ANPD), aprovado pela Portaria nº 01, de 08/03/2021;

3.10. Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, 28/10/2021;

3.11. Resolução CD/ANPD nº 30, de 23 de dezembro de 2025, aprova o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2026-2027;

3.12. Despacho Decisório CD/ANPD nº 95/2026; e

3.13. Processo SEI nº 00261.005031/2026-23.

4. RELATÓRIO

4.1. Esta Nota Técnica trata da instauração de Processo de Fiscalização - Monitoramento para que a Agência Nacional de Proteção de Dados possa avaliar as medidas e os planos de ação adotados pelos principais provedores de aplicações de internet, com vistas à adequação aos deveres previstos nos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, e na Lei nº 15.211/2025, especialmente sob a perspectiva do dever de cuidado, da prevenção e mitigação de riscos sistêmicos, da proteção dos direitos dos usuários e do enfrentamento de conteúdos criminosos, ilícitos, fraudulentos, relacionados à violência contra mulheres em ambiente digital e/ou inadequados para crianças e adolescentes.

4.2. O Decreto nº 12.975/2026 alterou o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, para estabelecer deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, especialmente quanto aos deveres gerais de governança, segurança e transparência; à disponibilização de

canais de denúncia; ao dever de cuidado quanto a conteúdos relacionados a crimes graves; ao tratamento de notificações e à indisponibilização de conteúdos criminosos ou ilícitos; às medidas aplicáveis a anúncios e impulsionamentos pagos de conteúdos ilícitos ou fraudulentos; e à prevenção e resposta à publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta.

4.3. O Decreto nº 12.976/2026, por sua vez, estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, prevendo deveres específicos aplicáveis aos provedores de aplicações de internet que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiros. Para os fins deste monitoramento, serão considerados especialmente os deveres relacionados à prevenção, mitigação e resposta a crimes ou atos ilícitos praticados contra mulheres em ambiente digital, à remoção de conteúdo íntimo não autorizado e à redução de alcance e visibilidade de ataques coordenados.

4.4. A Lei nº 15.211/2025 dispõe, ainda, que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos. Além disso, prevê a necessidade de mecanismos de prevenção e mitigação de riscos por concepção, a configuração por padrão no modelo mais protetivo de privacidade e proteção de dados, o gerenciamento de riscos de recursos, funcionalidades e sistemas, o impedimento de acesso a conteúdo inadequado, entre outros deveres.

4.5. O objetivo deste procedimento é, portanto, examinar as medidas implementadas ou em desenvolvimento pelos agentes regulados, a fim de verificar se estão sendo adotadas providências compatíveis com os deveres legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à estruturação de canais de denúncia permanentes e de fácil acesso; à existência de fluxos internos de recebimento, análise, resposta e eventual indisponibilização de conteúdos inadequados para crianças e adolescentes, criminosos, ilícitos ou íntimos não autorizados; à adoção de mecanismos de prevenção, mitigação e gestão diligente de riscos sistêmicos; à gestão de anúncios e impulsionamentos pagos; à identificação e tratamento de publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta; à mitigação de

alcance e visibilidade de conteúdos ou condutas que configurem violência contra mulheres em ambiente digital; e, quanto a crianças e adolescentes, à adoção de medidas razoáveis de prevenção e mitigação de riscos desde a concepção, à configuração por padrão no modelo mais protetivo e aos sistemas destinados a impedir que encontrem conteúdos ilegais ou manifestamente inadequados à sua faixa etária.

4.6. A instauração do presente processo de monitoramento se justifica pela relevância dos serviços prestados pelos provedores de aplicações de internet selecionados na circulação, recomendação, impulsionamento e difusão pública de conteúdos gerados por terceiros, bem como pelo potencial de amplificação de danos decorrente de falhas sistêmicas na prevenção, identificação, tratamento, mitigação e indisponibilização de conteúdos criminosos, ilícitos, fraudulentos ou relacionados à violência contra mulheres em ambiente digital e/ou impróprios para crianças e adolescentes.

4.7. O monitoramento também se mostra necessário em razão da centralidade dos mecanismos de anúncio, impulsionamento pago, recomendação algorítmica, grupos, canais, perfis, páginas e funcionalidades de compartilhamento ou difusão pública na circulação de conteúdos na internet. A veiculação remunerada, recomendada ou amplificada de conteúdos ilícitos, fraudulentos, abusivos, discriminatórios ou relacionados à violência digital pode ampliar de forma significativa o alcance de danos aos usuários, razão pela qual se mostra pertinente avaliar os controles, critérios de contratação, mecanismos de detecção, procedimentos de bloqueio, fluxos de denúncia e medidas de resposta adotados pelos provedores de aplicações de internet.

4.8. No que se refere especificamente à proteção de mulheres em ambiente digital, o monitoramento permitirá avaliar se os agentes regulados dispõem de políticas, mecanismos técnicos e fluxos procedimentais adequados para receber, tratar e responder a notificações relacionadas à violência contra mulheres, inclusive nos casos de conteúdo íntimo não autorizado, ataques coordenados, perseguição, assédio digital, violência política contra mulheres e propagação de ódio ou aversão a mulheres, observadas as funcionalidades efetivamente disponibilizadas por cada plataforma.

4.9. Nesse contexto, o presente monitoramento constitui medida voltada ao levantamento de informações, à avaliação das

iniciativas para garantia de conformidade, à identificação de lacunas de implementação e à orientação dos agentes regulados quanto às expectativas da ANPD. A atuação possui caráter preventivo e orientativo, sem prejuízo de eventual adoção de providências fiscalizatórias e/ou sancionatórias posteriores, caso sejam identificados indícios de descumprimento dos deveres aplicáveis.

4.10. A seleção dos agentes regulados observa critérios de materialidade, alcance, relevância do serviço, nível de interferência na circulação de conteúdos de terceiros, disponibilidade de ferramentas de anúncio ou impulsionamento pago, potencial lesivo dos riscos envolvidos, funcionalidades de difusão pública, capacidade de recomendação ou amplificação de conteúdos e grau de exposição dos usuários no Brasil. A atuação da ANPD, nesse cenário, permite verificar se os agentes regulados estão adotando medidas proporcionais, eficazes e compatíveis com o porte, a natureza do serviço, o estado da técnica e os riscos associados às suas atividades. Além disso, os agentes selecionados disponibilizam ferramentas que:

- a) realizam intermediação de conteúdo gerado por terceiros;
- b) permitem a difusão pública de conteúdo, inclusive por meio de grupos, canais ou comunidades abertos; e/ou
- c) dispõem de mecanismos de recomendação, impulsionamento ou monetização de conteúdo.

4.11. Assim, a abertura do presente Processo de Fiscalização - Monitoramento constitui medida necessária, adequada e proporcional para acompanhar a implementação de medidas que garantam o cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, assim como na Lei nº 15.211, de 2025. A medida preserva o caráter preventivo da atuação de monitoramento e permite subsidiar futuras decisões da Agência com base em evidências, critérios de risco e informações prestadas pelos próprios agentes regulados.

5. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA DA ANPD PARA AVALIAR A ADEQUAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET AOS DEVERES PREVISTOS NOS DECRETOS Nº 12.975/2026 E Nº 12.976/2026 E NA LEI 15.211/2025

5.1. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece os

princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, disciplinando, entre outros aspectos, a proteção aos registros, aos dados pessoais, às comunicações privadas e aos direitos dos usuários de internet.

5.2. Na esteira de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, Temas 987 e 533 da repercussão geral (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, alterou o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965/2014, para inserir um conjunto de deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, especialmente em relação à circulação de conteúdo gerado por terceiros, à proteção de direitos dos usuários, à transparência, ao dever de cuidado, ao tratamento de notificações, à indisponibilização de conteúdos criminosos ou ilícitos e à veiculação de anúncios, impulsionamentos pagos e publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta.

5.3. Nesse contexto, o Decreto nº 12.975/2026 incluiu no Decreto nº 8.771/2016 o art. 19-A, segundo o qual a Agência Nacional de Proteção de Dados atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet, em especial aqueles previstos nos artigos 16-A a 16-P do Decreto nº 8.771/2016, nos termos da Lei nº 12.965/2014, especialmente quanto aos seus artigos 10 a 12, da Lei nº 13.709/2018 e da Lei nº 15.211/2025.

Art. 19-A. A Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet, em especial aqueles previstos nos art. 16-A a 16-P deste Decreto, nos termos:

I - da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, especialmente quanto ao disposto nos art. 10 a art. 12;

II - da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

5.4. A competência da ANPD, portanto, encontra fundamento normativo específico para acompanhar e avaliar a conformidade dos provedores de aplicações de internet em relação aos deveres regulamentares recentemente estabelecidos, sobretudo quando tais serviços exerçam papel relevante na intermediação, recomendação, impulsionamento ou disseminação de conteúdo gerado por terceiros. Registra-se, ademais, que o próprio art. 16-B, § 5º, do Decreto nº 8.771, de

2016, acima transcrito, remete expressamente à Lei nº 15.211/2025, quanto aos crimes referidos em seu inciso V, o que evidencia a integração normativa entre os regimes ora examinados. Sobre a Lei nº 15.211/2025, a competência da ANPD encontra seu fundamento no art. 34 da referida Lei, em conjunto com o art. 1º do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.

5.5. Os deveres previstos no Decreto nº 8.771/2016, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.975/2026, abrangem diferentes dimensões da atuação dos provedores de aplicações de internet. Entre elas, destacam-se: a obrigação de manter sede e representante legal no País; a disponibilização de canal de denúncia permanente e de fácil acesso; a adoção de medidas para impedir redes artificiais de distribuição de conteúdos ilícitos; a implementação de meios necessários para garantir a segurança e a transparência dos serviços; o monitoramento, a identificação, a avaliação e a gestão diligente de riscos sistêmicos; o tratamento adequado de notificações de conteúdo criminoso ou ilícito; e a adoção de medidas relacionadas a anúncios, impulsionamentos pagos e publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta.

Art. 16-A. São deveres dos provedores de aplicações de internet:

I - constituir e manter sede e representante legal no País, com poderes para:

- a) responder perante as esferas administrativa e judicial;
- b) prestar às autoridades competentes informações relativas:

- 1. ao funcionamento do provedor;
- 2. às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos;
- 3. aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; e
- 4. às regras para perfilamento de usuários, à veiculação de publicidade e ao impulsionamento remunerado de conteúdos;

- c) cumprir determinações judiciais; e
- d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer;

II - disponibilizar canal de denúncia permanente e de fácil acesso, para recebimento e tratamento das notificações que inclua expressamente a possibilidade de notificação de conteúdos criminosos ou ilícitos;

III - adotar medidas para impedir a operação de rede artificial de distribuição de conteúdos ilícitos; e

IV - adotar meios necessários para garantir a segurança e a transparência dos serviços.

Parágrafo único. O representante legal de que trata o inciso I do caput será constituído na forma de pessoa jurídica e as suas informações para contato estarão facilmente acessíveis no sítio eletrônico do representado.

Art. 16-B. Os provedores de aplicações de internet que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiro serão responsabilizados em caso de falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdo que caracterize:

I - crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo tipificados na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

II - crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação, nos termos do disposto no art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III - incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero, inclusive condutas homofóbicas e transfóbicas, passível de enquadramento nos art. 20, art. 20-A, art. 20-B e art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

IV - crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propaguem ódio ou aversão a mulheres, nos termos do disposto na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e nos art. 141, § 3º, art. 146-A, art. 147, § 1º, art. 147-A e art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

V - crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos do disposto nos art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nos art. 240, art. 241-A, art. 241-C, art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - tráfico de pessoas, nos termos do disposto no art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e

VII - condutas e atos tipificados nos art. 286, parágrafo único, art. 359-L, art. 359-M, art. 359-N, art. 359-P e art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º Incorrerá em falha sistêmica o provedor de aplicações de internet que não comprovar a adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos referidos no caput que:

I - forneçam, conforme o estado da técnica, os níveis mais elevados de segurança para o tipo de serviço que oferecem; e

II - inibam a circulação massiva dos conteúdos de que tratam os incisos I a VII do caput.

§ 2º A avaliação da ocorrência de falha sistêmica será feita pela autoridade competente a partir de mecanismos de supervisão e análise periódica.

§ 3º A existência de conteúdos ilícitos referidos no caput de forma isolada não caracteriza, por si só, falha sistêmica, hipótese em que será aplicado o disposto no art. 16-G.

§ 4º Os provedores de aplicações de internet de que trata o caput deverão disponibilizar às autoridades competentes as informações e os dados que permitam verificar a adoção e a aplicação das medidas de que trata o § 1º.

§ 5º Em relação aos crimes de que trata o inciso V do caput, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.” (NR)

Art. 16-C. Os provedores de aplicações de internet deverão, sem prejuízo do dever de cuidado, monitorar, identificar, avaliar e gerir, de forma diligente, os riscos sistêmicos criados ou potencializados pelas suas atividades ou pela circulação dos conteúdos referidos no art. 16-B.

5.6. O dever de cuidado constitui eixo central desse novo regime regulatório. O art. 16-C do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026, estabelece que os provedores de aplicações de internet deverão, sem prejuízo do dever de cuidado, monitorar, identificar, avaliar e gerir, de forma diligente, os riscos sistêmicos criados ou potencializados pelas suas atividades ou pela circulação de conteúdos relacionados às condutas referidas no art. 16-B do Decreto nº 8.771, de 2016. Trata-se, portanto, de dever que exige atuação preventiva, proporcional, técnica e contínua dos provedores, não limitada à resposta pontual a conteúdos isolados.

5.7. O Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, complementa esse regime ao estabelecer diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Para os fins do

presente monitoramento, o referido Decreto é especialmente relevante por prever deveres relacionados à prevenção, mitigação e resposta a crimes ou atos ilícitos praticados contra mulheres por meio de tecnologias digitais, à remoção de conteúdo íntimo não autorizado e à mitigação de alcance e visibilidade de ataques coordenados contra mulheres. O referido diploma legal confere, ainda, em seu artigo 14, à ANPD a competência para regular, fiscalizar e apurar infrações de que trata o decreto:

Art. 14. A regulação, a fiscalização e a apuração de infrações de que trata este Decreto competem à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, nos termos do disposto no art. 19-A do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

5.8. O presente processo de monitoramento, portanto, insere-se no exercício da competência atribuída à ANPD para verificar, de forma preventiva e baseada em risco, se os principais provedores de aplicações de internet estão estruturando medidas proporcionais e eficazes para atender aos deveres regulamentares aplicáveis. A instauração do processo de monitoramento permite à Agência levantar informações, avaliar planos de ação e identificar lacunas de conformidade dos agentes regulados, no que tange as demandas regulatórias decorrentes dos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 e da Lei nº 15.211/2025. A medida preserva o caráter preventivo da atividade de monitoramento, distinguindo-se da atividade sancionadora, sem prejuízo da adoção de providências fiscalizatórias posteriores, caso sejam identificados indícios de descumprimento dos deveres aplicáveis.

DA SELEÇÃO DOS AGENTES REGULADOS PARA MONITORAMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO DECRETO Nº 12.975/2026 E Nº 12.976/2026 E LEI Nº 15.211/2025

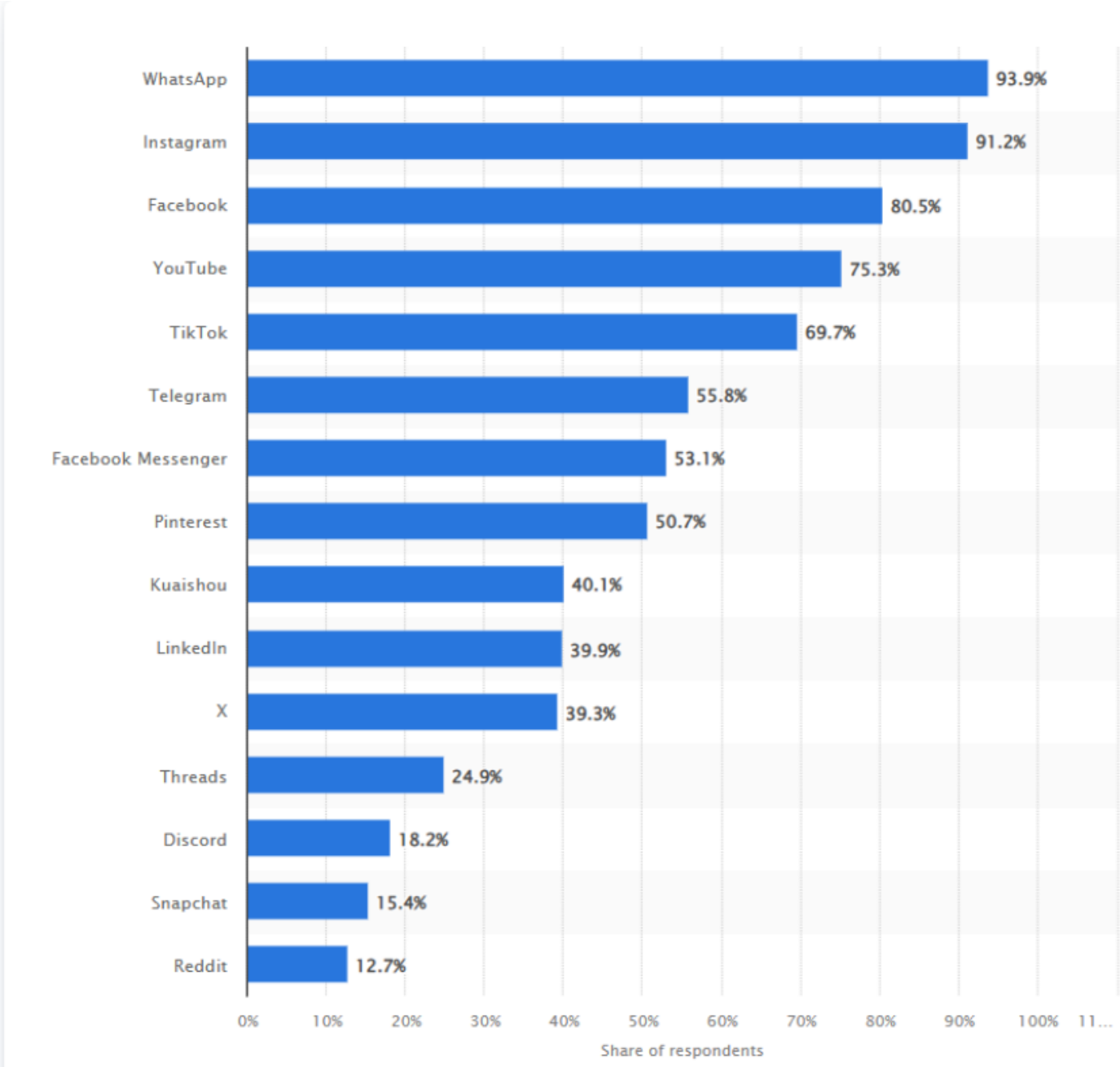
5.9. À luz dos marcos normativos mencionados, a abertura de processo de monitoramento dos principais provedores de aplicações de internet que atuam como redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo, vídeo, com funcionalidades de difusão pública constitui medida adequada para verificar o grau de preparação desses agentes para o cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 e na Lei nº 15.211/2025, especialmente sob a perspectiva do dever de cuidado.

5.10. Considerando, contudo, a amplitude das obrigações

previstas nos referidos normativos, bem como a diversidade de provedores de aplicações de internet sujeitos à sua incidência, a atuação de monitoramento deve observar abordagem baseada em risco, com priorização dos agentes que apresentem maior alcance de usuários no Brasil, maior relevância na circulação de conteúdo gerado por terceiros, disponibilidade de ferramentas de anúncio ou impulsionamento pago, potencial de viralização ou amplificação de conteúdos, funcionalidades de difusão pública e maior capacidade de impacto sobre direitos dos usuários.

5.11. Nesse contexto, optou-se por selecionar, em um primeiro momento, as principais redes sociais e plataformas de circulação massiva de conteúdos utilizados no Brasil.

5.12. Os dados abaixo apresentam as plataformas de mídia social mais populares no Brasil no 2º trimestre de 2025, por alcance de uso:



5.13. A seleção dos agentes regulados observa, portanto, critérios de materialidade, alcance, relevância pública, potencial de amplificação dos conteúdos, exposição dos usuários brasileiros e aderência aos riscos regulados pelos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 e na Lei nº 15.211/2025. A priorização das plataformas selecionadas também se justifica pela aderência aos eixos definidos para o presente monitoramento.

5.14. Portanto, incluem-se no presente procedimento os seguintes agentes regulados: Discord, Instagram, Facebook, WhatsApp, Kwai, LinkedIn, Pinterest, Reddit, Snapchat, Telegram, TikTok, X e YouTube.

5.15. Ainda que alguns dos agentes regulados selecionados forneçam serviços de mensageria instantânea, reitera-se que a presente ação de monitoramento está voltada às ferramentas disponibilizadas pelos regulados (redes sociais, canais e comunidades) que: a) realizam intermediação de conteúdo gerado por terceiro, b) habilitam a interação entre usuários; c) permitem aos usuários a comunicação entre si; e d) permitem o upload de conteúdo.

5.16. Esclarece-se, portanto, que a exclusão prevista no art. 16-O, II recai sobre a função de mensageria instantânea interpessoal exercida pelos agentes regulados, e não sobre os agentes em si. Dessa forma, quando um mesmo agente regulado oferecer, além do serviço de mensageria privada, funcionalidades de redes sociais, comunidades, canais ou servidores abertos à interação pública ou à busca por outros usuários, o presente procedimento abrange apenas essas últimas funcionalidades, permanecendo fora de seu escopo a troca de mensagens privadas entre usuários ou grupos determinados, protegida pelo sigilo das comunicações.

Art. 16-O. Os deveres previstos nos art. 16-B a art. 16-J não se aplicam às seguintes categorias de serviços prestados por provedores de aplicações de internet:

II - serviços de mensageria instantânea, exclusivamente quanto às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações, nos termos do disposto no art. 5º, caput, inciso XII, da Constituição, assim compreendidos os serviços de aplicação de internet que permitam o envio e o recebimento de mensagens de

texto, voz, imagem ou vídeo entre usuários ou grupos determinados de usuários, de forma síncrona ou assíncrona, sem difusão pública do conteúdo transmitido ou de grupos abertos;

5.17. Ainda, a escolha dos agentes regulados decorre de sua relevância no ecossistema digital brasileiro, de seu elevado alcance ou de sua posição estratégica na distribuição, recomendação, impulsionamento, monetização, moderação ou difusão pública de conteúdos gerados por terceiros.

5.18. A seleção dessas plataformas se justifica pela aderência ao Decreto nº 12.976/2026, na medida em que redes sociais, plataformas de vídeo, microblogging e serviços com canais ou grupos abertos podem ser utilizadas para circulação, replicação, recomendação, impulsionamento ou amplificação de conteúdos relacionados à violência contra mulheres em ambiente digital, inclusive conteúdo íntimo não autorizado, ataques coordenados, assédio digital, perseguição, ameaças, violência política contra mulheres e propagação de ódio ou aversão a mulheres.

5.19. Desse modo, a seleção dessas empresas representa medida adequada, necessária e proporcional para avaliar, de forma preventiva, o grau de implementação dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 junto a provedores de aplicações de internet de grande alcance e elevado impacto no ecossistema digital brasileiro, com especial atenção ao dever de cuidado, à gestão de riscos sistêmicos, à resposta a notificações, à mitigação de danos e à proteção de direitos dos usuários.

5.20. Em havendo, no curso do monitoramento, novas informações disponíveis sobre o alcance, tráfego, funcionalidades, riscos sistêmicos, anúncios, impulsionamentos pagos ou circulação de conteúdos ilícitos, poderão ser incorporados novos agentes regulados ou realizadas diligências complementares, observados os critérios de risco, materialidade, proporcionalidade e eficiência da atuação administrativa.

DA METODOLOGIA PROCESSUAL

5.21. A Coordenação-Geral de Monitoramento da Superintendência de Fiscalização selecionou os agentes regulados indicados no item 1, correspondentes a provedores de aplicações de internet de grande alcance no Brasil e com atuação

relevante na circulação, recomendação, impulsionamento ou difusão pública de conteúdo gerado por terceiros, priorizando as principais redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo, com vistas a assegurar maior efetividade e impacto ao presente monitoramento.

5.22. Assim, serão avaliados, mediante diligências, quais medidas, políticas, fluxos internos, mecanismos técnicos e planos de ação vêm sendo adotados por essas empresas com vistas à adequação ao Decreto e nº 12.975 e nº 12.976 de 20 de maio de 2026, e à Lei nº 15.211/2025, em especial no que se refere:

5.22.1. à observância do dever de constituição e manutenção de sede e representante legal no País;

5.22.2. à disponibilização de canal de denúncia permanente e de fácil acesso, em língua portuguesa, para recebimento e tratamento de notificações de conteúdos criminosos ou ilícitos e/ou inadequados para crianças e adolescentes;

5.22.3. à adoção de medidas de prevenção, remoção, supervisão e gestão diligente de riscos sistêmicos relacionados à circulação de conteúdos que caracterizem crimes ou atos ilícitos elencados nos Decretos, inclusive quanto à existência de mecanismos capazes de inibir a circulação massiva desses conteúdos e de demonstrar a aplicação efetiva das medidas adotadas;

5.22.4. à estruturação de procedimentos para recebimento, análise, resposta, contestação e eventual indisponibilização de conteúdos criminosos ou ilícitos mediante notificação, incluindo fluxos de comunicação ao notificante e ao usuário responsável pelo conteúdo, critérios de fundamentação das decisões e mecanismos para coibir o uso ilícito ou abusivo dos instrumentos de notificação;

5.22.5. à adoção de controles aplicáveis a anúncios e impulsionamentos pagos, especialmente quanto às medidas utilizadas para vedar a contratação, veiculação ou amplificação remunerada de conteúdo que configure crime ou ato ilícito, bem como quanto à guarda das

informações relativas a anúncios, impulsionamentos e respectivos anunciantes;

5.22.6. à prevenção, identificação e resposta à veiculação de publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta, incluindo critérios para identificação clara de conteúdo publicitário, fluxos de tratamento de notificações e medidas adotadas para indisponibilização de conteúdo irregular;

5.22.7. à adoção de medidas de prevenção, mitigação e resposta a crimes ou atos ilícitos praticados contra mulheres em ambiente digital, inclusive quanto à comprovação de medidas adequadas para prevenir ou remover conteúdos ilícitos e inibir sua circulação massiva;

5.22.8. à existência de procedimentos específicos para recebimento, tratamento, acompanhamento e resposta a notificações relacionadas à exibição não autorizada de conteúdo íntimo, incluindo canal específico, permanente, gratuito, destacado e de fácil acesso;

5.22.9. à adoção de medidas técnicas para indisponibilização de conteúdo íntimo não autorizado em toda a aplicação e para bloqueio de seu reenvio, quando cabível;

5.22.10. à implementação de medidas técnicas e proporcionais para reduzir tempestivamente o alcance e a visibilidade de ataques coordenados contra mulheres que configurem violência contra a mulher, inclusive independentemente de notificação prévia, quando identificados indicadores de ocorrência.

5.23. Os agentes regulados serão provocados por meio de ofício exarado no âmbito deste Processo de Fiscalização - Monitoramento, devendo apresentar respostas aos questionamentos formulados pela Agência, dentro do prazo estabelecido, sob pena de encaminhamento à Coordenação-Geral de Fiscalização e à Coordenação-Geral de Sanções.

5.24. O detalhamento sobre os trâmites e metodologia deste procedimento consta na Nota Informativa 3 CMP/CGM/SFI/ANPD - Plano Operacional (SEI nº 0324342).

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando a relevância do tema, a necessidade de adequação dos agentes regulados às exigências dos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, e da Lei nº 15.211/2025, e o cronograma estabelecido, encaminhe-se a presente Nota Técnica à Superintendência de Fiscalização, com sugestão de instauração de Processo de Fiscalização/Monitoramento e envio de Ofício aos agentes regulados selecionados.

ANA CAROLINA DE SOUSA CASTRO

Servidora

TATIANA BORGES DA SILVA

Coordenadora de Monitoramento Preventivo

VANESSA DE CARVALHO FERREIRA MENDES

Coordenadora-Geral de Monitoramento



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Borges da Silva, Coordenador(a)**, em 21/08/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina de Sousa Castro, Servidor(a) Temporário(a)**, em 21/08/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Carvalho Ferreira Mendes, Coordenador(a)-Geral**, em 21/08/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324343** e o código CRC **24BC30DB**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar
expressamente o Processo nº 00261.005031/2026-23

SEI nº 0324343



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

Minuta de Ofício nº 0324344/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD

Brasília-DF, na data da assinatura.

Ao Representante Legal da

[Nome do agente regulado]

[Endereço completo]

[Endereço eletrônico]

Assunto: **Processo de Fiscalização - Monitoramento: medidas de adequação aos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026 e à Lei nº 15.211/2025**

Referência: **Processo SEI/ANPD nº 00261.005031/2026-23.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. O Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, alterou o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet –, para estabelecer deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, especialmente quanto aos deveres gerais, ao dever de cuidado, à gestão de riscos sistêmicos, ao tratamento de notificações, à indisponibilização de conteúdos criminosos ou ilícitos, aos anúncios e impulsionamentos pagos e à publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta.

2. O Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, por sua vez, estabeleceu diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, prevendo medidas voltadas à prevenção, mitigação e resposta a conteúdos, práticas e condutas que

possam produzir danos nesse contexto, inclusive no que se refere à exibição não autorizada de conteúdo íntimo e à ocorrência de ataques coordenados.

3. Nesse novo cenário normativo, o dever de cuidado assume papel central na atuação dos provedores de aplicações de internet, exigindo a adoção de medidas diligentes, proporcionais e compatíveis com o estado da técnica para prevenir, identificar, avaliar, mitigar e responder a riscos sistêmicos criados ou potencializados por suas atividades.

4. Soma-se a esse contexto a Lei nº 15.211/2025, em vigor desde 17 de março de 2026, que impõe aos mesmos agentes deveres específicos de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, entre eles a prevenção de riscos desde a concepção do serviço, a verificação confiável de idade, a resposta ágil a conteúdos proibidos e/ou inadequados para essa faixa etária e regras para o tratamento de dados e para a publicidade dirigida a esse público. Como os agentes alcançados são substancialmente os mesmos e esses deveres se sobrepõem, em boa medida, aos previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 — especialmente quanto ao dever de cuidado, à gestão de riscos sistêmicos, ao tratamento de notificações e ao regime aplicável a anúncios e impulsionamentos pagos. O próprio Decreto nº 12.975/2026 remete expressamente à Lei nº 15.211/2025 (art. 16-B, § 5º) e atribui à ANPD a fiscalização de seus deveres (art. 19-A, inciso III). Assim, sua inclusão neste procedimento permite análise integrada, evita a duplicação de diligências sobre os mesmos agentes e assegura coerência na avaliação das medidas adotadas.

5. A Agência Nacional de Proteção de Dados, no exercício de suas competências legais e regulamentares, instaurou procedimento de monitoramento preventivo para avaliar as medidas e os planos de ação adotados pelos principais provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil, notadamente redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo, para acompanhar, de forma preventiva e baseada em risco, a adequação dos agentes regulados aos deveres previstos nos referidos decretos e na Lei nº 15.211/2025, especialmente considerando seu alcance e a sua relevância na circulação de conteúdo gerado por terceiros, a disponibilidade de ferramentas de anúncio ou impulsionamento pago, a capacidade de recomendação ou amplificação de conteúdos e o potencial impacto sobre direitos dos usuários.

6. Diante do exposto, solicita-se que o agente regulado apresente **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, manifestação circunstanciada acerca das medidas adotadas ou em desenvolvimento para cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 e na Lei nº 15.211/2025.

7. Com o objetivo de conferir maior eficiência à instrução do presente processo de monitoramento e à análise das informações prestadas, solicita-se que as respostas aos questionamentos constantes neste Ofício sejam apresentadas de maneira objetiva, preferencialmente mediante a indicação de "sim" ou "não", sempre que possível, acompanhadas de breve justificativa e das informações especificamente solicitadas em cada item. Eventuais esclarecimentos adicionais, informações complementares e documentos comprobatórios poderão ser encaminhados em anexos, com a indicação expressa do item deste Ofício ao qual se referem.

8. Solicita-se que o agente regulado informe/responda:

I - Número total de usuários registrados globalmente, número total de usuários no Brasil e número de usuários que sejam crianças e adolescentes.

II - O provedor constituiu e mantém sede e representante legal (pessoa jurídica) no Brasil com poderes para responder administrativa e judicialmente e prestar as devidas informações, conforme o art. 16-A, I do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026, e para receber citações, intimações e notificações, nos termos do art. 40 da Lei nº 15.211/2025?

a) As informações de contato deste representante estão facilmente acessíveis no sítio eletrônico da aplicação para consulta de usuários e autoridades?

b) Informe o caminho a ser percorrido para obtê-las.

III - Considerando o previsto no art. 16-A, II, do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026, no art. 5º, §2º, do Decreto nº 12.976/2026 e nos artigos 28 e 29, § 3º da Lei nº 15.211/2025, há canal de denúncia permanente e

em língua portuguesa, para recebimento e tratamento de notificações de conteúdos criminosos ou ilícitos ou violações aos direitos de crianças e adolescentes e de medidas contra redes artificiais de distribuição de conteúdos ilícitos?

a) Caso positivo, informe o caminho a ser percorrido para acessar a ferramenta.

b) Informe se o fluxo contempla confirmação de recebimento, comunicação fundamentada em caso de remoção, comunicação fundamentada em caso de manutenção, possibilidade de recurso, comunicação em caso de reconsideração após contestação (art. 16-E do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026 e art. 6º do Decreto nº 12.976/2026).

c) Indique se há informação sobre análise humana ou automatizada (esta, no caso dos arts. 29 e 30 da Lei nº 15.211/2025).

d) Indique eventuais diferenças entre os mecanismos, de acordo com os referidos diplomas legais.

IV - O provedor adota medidas adequadas de prevenção e remoção dos conteúdos criminosos ou ilícitos (art. 16-B, I a VII, do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto 12.975/2026 e art. 4º do Decreto nº 12.976/2026), que conforme o estado da técnica, garantam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de serviço oferecido e que inibam a circulação massiva desses conteúdos?

a) Caso positivo, descreva as medidas adotadas em relação a cada um dos incisos do art. 16-B, esclarecendo, quanto ao inciso IV, eventuais diferenças em relação ao aplicado para o art. 4º do Decreto nº 12.976/2026 e, quanto ao inciso V, de que forma são observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 15.211/2025, conforme determina o art. 16-B, § 5º.

V - Há salvaguardas para vedar a contratação e veiculação de conteúdos criminosos ou ilícitos por

meio de anúncios, impulsionamento e publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta (art. 16-K do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026), bem como para impedir o impulsionamento e a monetização dos conteúdos referidos no art. 23 da Lei nº 15.211/2025?

a) Caso positivo, descreva-as, indicando eventuais diferenças entre os mecanismos, de acordo com os referidos diplomas legais.

VI - Há mecanismos/ferramentas para reduzir tempestivamente o alcance e a visibilidade de ataques coordenados contra mulheres que configurem violência contra a mulher, em regime prioritário, de acordo com as hipóteses do art. 8º, § 2º, do Decreto nº 12.976/2026?

a) Caso positivo, descreva as ferramentas.

VII - O agente monitorado possui critérios, parâmetros ou procedimento definidos para caracterizar a existência de “dúvida razoável” quanto ao caráter criminoso do conteúdo, conforme previsto no art. 16-G, § 1º, do Decreto nº 12.975/2026?

a) Caso positivo, descreva-os e informe como são registrados e fundamentados os casos em que o conteúdo é mantido disponível.

VIII - Considerando o disposto no art. 8º, incisos I a V, da Lei nº 15.211/2025, o provedor possui mecanismos de gerenciamento de riscos, de avaliação e adequação etária dos conteúdos, de prevenção ao uso compulsivo e de informação sobre a faixa etária indicada para o produto ou serviço?

a) Caso positivo, descreva-os, considerando o disposto em cada inciso do art. 8º.

IX - Considerando o disposto no art. 6º, caput, incisos I a VI, da Lei nº 15.211/2025 e no art. 16-B, caput, incisos II, III e V, e § 5º, do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026, o provedor adota medidas, desde a concepção e ao longo da operação, para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação

de contato de crianças e adolescentes com conteúdos, produtos ou práticas relacionadas aos incisos I a VI, do art. 6º, caput, da Lei nº 15.211/2025?

a) Caso positivo, descreva as medidas adotadas em relação a cada um dos incisos.

9. Este Processo de Fiscalização - Monitoramento terá natureza pública, bem como todas as informações trazidas pelas partes envolvidas, incluindo respostas e documentos fornecidos pelos agentes regulados, salvo em caso de restrição de acesso, nos termos do item 10.

10. Os documentos apresentados à ANPD devem, sempre que possível, ser disponibilizados em formato público. Na eventualidade de existirem informações sigilosas na resposta, o agente regulado deve solicitar à ANPD a respectiva restrição de acesso, nos termos do art. 5º, §2º, do Regulamento de Fiscalização. Nesses casos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), esses documentos deverão ser apresentados em duas versões:

a) **Uma versão identificada como PÚBLICA**, editada com: i) a omissão das informações consideradas de acesso restrito; e ii) a indicação, acompanhada da justificativa e da hipótese legal que ampare a restrição de acesso para cada trecho omitido;

b) **Uma versão identificada como de ACESSO RESTRITO**, integral e com os trechos considerados de acesso restrito marcados em cinza e disponíveis para leitura.

11. Informa-se que a opção de restrição escolhida pelo representante legal, no momento do protocolo da resposta no SEI, não equivale necessariamente ao acatamento da restrição de acesso por parte da ANPD, devendo ser respeitadas as orientações de identificação constantes no item 10.

12. Toda resposta apresentada neste processo será entendida como pública, a não ser que sejam enviadas as versões identificadas, conforme orientação acima. Importante esclarecer que os trechos indicados como de acesso restrito estão sujeitos a revisão por parte da Coordenação-Geral de Monitoramento, que poderá solicitar o envio de nova versão pública com a divulgação de trechos anteriormente ocultados.

13. As manifestações deverão ser protocoladas diretamente no processo SEI nº 00261.005031/2026-23, por meio de peticionamento eletrônico intercorrente.

14. Manifestações enviadas por outros meios e apresentadas fora do prazo não serão conhecidas pela ANPD e podem ensejar medidas sancionatórias, bem como caracterizar a ausência de resposta por parte do agente regulado.

15. Para fins de instrução do processo administrativo, as respostas, esclarecimentos e documentos encaminhados à ANPD deverão ser apresentados em língua portuguesa. Caso sejam juntados documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser fornecida a respectiva tradução para a língua portuguesa.

16. Juntamente com o protocolo da manifestação, a empresa deverá indicar um endereço eletrônico válido para receber as comunicações da ANPD, conforme disposto no art. 12, §2º, do Regulamento de Fiscalização. **É altamente recomendado que o endereço informado seja o mesmo já cadastrado como usuário externo no SEI da ANPD.**

17. Orienta-se, ademais, que apenas um documento de manifestação seja enviado para cada ofício recebido, acompanhado da documentação necessária, como procuração ou nomeação, caso aplicável.

Atenciosamente,

VANESSA DE CARVALHO FERREIRA MENDES

Coordenadora-Geral de Monitoramento

Anexos:	I - Nota Informativa 3 CMP/CGM/SFI/ANPD - Plano Operacional (SEI nº 0324342). II - Nota Técnica 57 CMP/CGM/SFI/ANPD (SEI nº 0324343). III - Despacho Decisório 6 CMP/CGM/SFI/ANPD (SEI nº 0324688)
---------	--



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Carvalho Ferreira Mendes, Coordenador(a)-Geral**, em 20/08/2026, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324344** e o código CRC **0ED3C810**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o
Processo nº 00261.005031/2026-23

SEI nº 0324344



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento
Coordenação de Monitoramento Preventivo

Despacho Decisório nº 6/2026/CMP/CGM/SFI

Processo nº 00261.005031/2026-23

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

Assunto: Instauração de Processo de Fiscalização - Monitoramento

1. Acolho a Nota Técnica nº 57/2026/CMP/CGM/SFI/ANPD (SEI nº 0324343) e, com fulcro no art. 29 c/c o § 1º do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como motivação.

2. Considerando os argumentos da mencionada Nota Técnica, com amparo no art. 34 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 12.622 de 17 de setembro de 2025, bem como no art. 19-A do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, incluído pelo Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026 e no art. 14 do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, decido pela instauração de Processo de Fiscalização - Monitoramento em face das seguintes empresas:

I - Discord Inc.

II - Facebook Servicos Online do Brasil LTDA (Instagram e WhatsApp) - CNPJ 13.347.016/0001-17

III - Joyo Tecnologia Brasil Ltda. (Kwai) - CNPJ 40.225.615/0001-30

IV - Linkedin Representacoes do Brasil Ltda. - CNPJ 13.638.767/0001-92

- V - Pinterest Servicos de Tecnologia LTDA. - CNPJ 20.422.552/0001-03
- VI - Reddit Rede de Comunidades do Brasil Ltda. - CNPJ 49.928.870/0001-14
- VII - Snap Inc. (Snapchat)
- VIII - Telegram Messenger Inc.
- IX - Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (Tiktok) - CNPJ 27.415.911/0001-36
- X - X Brasil Internet Ltda - CNPJ 16.954.565/0001-48
- XI - Google Brasil Internet Ltda. (Youtube) - CNPJ 06.990.590/0001-23.

3. Oficiem-se as empresas indicadas para que sejam intimadas desta decisão.

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Superintendente de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Superintendente**, em 21/08/2026, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324688** e o código CRC **BF6108EF**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Processo nº
00261.005031/2026-23

SEI nº 0324688